

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS 84.128 – PB

Relatora: *A Sra. Ministra Ellen Gracie*

Paciente: *Aluísio Vinagre Régis*

Impetrante: *Aluisio Lungren Corrêa Regis*

Coatores: *Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*

Ação penal originária. Denúncia apresentada por procurador de justiça. Sentença de pronúncia apresentada antes da devolução de carta rogatória.

1. Inexistência de irregularidade da denúncia tendo em vista a delegação do Procurador-Geral a procurador de justiça (Lei 8.625/93, art. 31). Ademais, no caso, a denúncia foi recebida em sessão na qual esteve presente o Procurador-Geral. Cumprimento do disposto no art. 222, § 2º, do CPP. A sentença de pronúncia não fica condicionada ao cumprimento da rogatória expedida.

2. *Habeas corpus indeferido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 3 de agosto de 2004 – Celso de Mello, Presidente – Ellen Gracie, Relatora.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Ellen Gracie: Trata-se de *habeas corpus* originário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça (HC 24.770) que indeferiu writ lá impetrado. Sua ementa é do seguinte teor:

"Penal. Processual Penal. Habeas corpus. Homicídio. Denúncia contra prefeito municipal. Falta de atribuições do procurador para atuar perante o Tribunal de Justiça. Ato posteriormente ratificado pelo procurador-geral. Peça inicial inépcia. Preclusão. Testemunha residente no exterior. Questão controvérsida. Impossibilidade de análise na via eleita.

Qualificadora. Valoração pelo Tribunal do Júri.

I - A peça acusatória, subscrita pelo Parquet local, restou ratificada pela presença do Procurador-Geral de Justiça, no ato de seu recebimento, em sessão realizada perante o Órgão competente para a sua apreciação.

II - A inépcia da denúncia deve ser alegada antes da decisão de pronúncia. No caso, todavia, a par de ser a afirmação serôdia, a improcedência do reclamo é manifesta, já que a imputação, objetiva, permite claramente a adequação típica, sem prejuízo para a defesa.

III - O *habeas corpus* não é a via apropriada para se proceder ao exame aprofundado do conjunto fático-probatório, a fim de solucionar a controvertida questão acerca do efetivo domicílio de uma das testemunhas arroladas pela defesa.

IV - A fase da pronúncia caracteriza-se por uma apreciação comedida da acusação, onde se verifica apenas a plausibilidade do reconhecimento da qualificadora, de molde a autorizar a remessa da questão ao Tribunal do Júri. Precedentes.

V - A conclusão preliminar de que o crime teria sido cometido, em virtude de antigas rivalidades políticas, travadas na busca do poder político municipal, é suficiente para, em sede de pronúncia, fundamentar a qualificadora "motivo torpe" que poderá, assim, ser valorada pelo Conselho de Sentença.

Habeas corpus denegado"

Insiste o impetrante na tese de que a denúncia não teria sido subscrita pelo Procurador-Geral do Estado, a despeito de tratar-se de ação penal de competência originária do Tribunal de Justiça da Paraíba, posto que, à época do crime - 12-2-90 - o denunciado era prefeito municipal, estando em vigor a Súmula 394 desta Corte, não sendo admissível a ratificação implícita da peça acusatória. Pondera, também, ter havido ofensa ao princípio da ampla defesa, à medida que a pronúncia foi decretada sem o retorno de carta rogatória expedida para inquirição de uma das testemunhas regularmente arrolada pela defesa. Aduz, ainda, inépcia da denúncia, à medida que ela afirmou que o delito teria sido cometido em decorrência de desavenças políticas, quando, na verdade, teria havido, isso sim, legítima defesa de terceiros por parte do denunciado. Critica, finalmente, a inclusão das qualificadoras do motivo torpe de recurso que dificultou ou tomou impossível a defesa do ofendido.

O ilustre Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida

opinou pelo deferimento parcial do *habeas corpus*, apenas para que o juiz processante diligencie no sentido de apurar o andamento da comissão junto à justiça estrangeira (fls. 26/40).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora): A suposta ilegitimidade do subscritor da denúncia de fls. 36/38 do apenso 1 não procede. Encerrado o inquérito policial, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Justiça (fl. 71 do apenso 6), tendo o seu titular delegado as providências cabíveis aos procuradores de Justiça da área criminal (fl. 71 v. do apenso 6). Sobreveio, então, a denúncia subscrita pelo procurador da Justiça, Getúlio Campelo Salviano (fl. 38 do apenso 1). Essa delegação de atribuição naذا tinha de irregular e foi, posteriormente, respaldada com o advento da Lei 8.625/93 (art. 31). Além disso, na sessão de julgamento do plenário do Tribunal de Justiça que recebeu a denúncia, estava presente o Procurador-Geral, José Marcos Navarro Serrano, como se vê à fl. 196 do apenso 1. Não houve, portanto, qualquer irregularidade na apresentação e no recebimento da peça acusatória.

Não há cogitar, também, de inépcia da denúncia que descreve um fato típico:

“No dia 27 de fevereiro de 1990, por volta de uma hora, no clube Frevão, localizado na praia de Jacumã, município de Conde, deste Estado, o indiciado, com emprego de arma de fogo, não apreendida, efetuou disparo contra Severino Barbosa de Melo, desviando-se da direção por ele desejada, atingiu Carlos Antonio de Souza Oliveira, produzindo-lhe o ferimento descrito no laudo de exame cadavérico de f. 39, ferimento esse que causou a sua morte.” (fl. 36 do apenso 1).

Caso típico de erro de execução, de que cuida o art. 73 do Código Penal. A discussão a respeito dos motivos que antecederam o crime – desavenças políticas –, como diz a denúncia, ou legítima defesa de terceiro, como sustenta a impetração, é questão de mérito cujo deslinde compete ao tribunal popular, não podendo ser examinado no âmbito do *habeas corpus*. O mesmo ocorre em relação às qualificadoras.

Quanto à carta rogatória, ela foi deferida e encaminhada à presidência do Tribunal de Justiça em 19-12-01 (fl. 425 do apenso 2) e objeto de complementação (fl. 387 do apenso 2). Precedeu sua expedição a intimação da defesa que formulou perguntas (fls. 374/376 – apenso 2). Há certidão nos autos comprovando a remessa da rogatória aos Estados Unidos (fl. 437 do apenso 2). Foi fixado o prazo de 90 dias para o seu cumprimento (fl. 387 do apenso 2). A sentença de pronúncia

é de 22-4-2002 (fl. 420). O acórdão que a manteve foi proferido em 5 de setembro de 2002 (fl. 449). O Superior Tribunal de Justiça indeferiu o *writ* lá impetrado em 18-11-03 (fl. 932 do apenso 4). Até a presente data não se tem notícia do cumprimento da carta rogatória e nem mesmo da data de julgamento pelo tribunal popular. Ora, a regra prevista no art. 222, § 2º, do CPP, permite o julgamento independentemente da devolução da rogatória, que, entretanto, uma vez devolvida, será juntada aos autos. Uma observação final: o paciente arrolou oito testemunhas de defesa; sete foram ouvidas.

Diante do exposto, **indefiro** o *habeas corpus*, sem prejuízo das diligências que o magistrado processante entender cabíveis no sentido de apurar o andamento da rogatória, mas sem prejuízo, também, do julgamento de um crime de homicídio ocorrido em 12-2-1990 e que ainda não se realizou em decorrência de retardamento do próprio aparelho judiciário.

EXTRATO DA ATA

HC 84.128/PB — Relatora: Ministra Ellen Gracie. Paciente: Aluísio Vinagre Régis. Impetrante: Aluisio Lungren Corrêa Regis. Coatores: Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Decisão: A Turma, por votação unânime, *indeferiu* o pedido de *habeas corpus*. Nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Brasília, 3 de agosto de 2004 – Antonio Neto Brasil, Coordenador.

HABEAS CORPUS 84.367 – RJ

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Britto*

Paciente: *Dayse Nogueira Monassa*

Impetrante: *Marcos Heusi Netto*

Coator: *Superior Tribunal de Justiça*

Habeas corpus. Paciente denunciada por omitir dado técnico indispensável à propositura de ação civil pública (art. 10 da Lei n. 7.347/85). Alegada nulidade da ação penal, que teria origem em procedimento investigatório do Ministério Público e incompatibilidade do tipo penal em causa com a Constituição Federal.

Caso em que os fatos que basearam a inicial acusatória emergiram durante o Inquérito Civil, não caracterizando investigação criminal, como quer sustentar a impetração. A validade da denúncia nesses casos – proveniente de elementos colhidos em *Inquérito civil* – se impõe, até porque jamais se